



MINISTÉRIO DA FAZENDA

acas.

Sessão de 23 novembro de 1988

ACÓRDÃO Nº 103-08.792

Recurso nº 51.530 - IRF - ANO DE 1985

Recorrente RAYMUNDO MACHADO & CIA. LTDA.

Recorrid DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM RECIFE - PE

IR FONTE - PASSIVO FICTÍCIO - DECORRÊNCIA.

Provado, no processo principal, que o contribuinte omitiu receitas em razão de existência, no passivo, de obrigações já pagas, segue-se, no processo decorrente, que essas receitas foram automaticamente distribuídas aos participantes no capital, conforme determina o art. 8º do Decreto-lei nº 2.065/83.

Recurso a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por RAYMUNDO MACHADO & CIA. LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 23 de novembro de 1988

ANTÔNIO DA SILVA CABRAL

PRESIDENTE E RELATOR

ISTO EM
ESSÃO DE

MARIA DAS GRACAS RODRIGUES ROCHA

PROCURADORA DA
FAZENDA NACIONAL

24 NOV 1988

participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS AUGUSTO DE VILHENA, AMAURY JOSÉ DE AQUINO CARVALHO, LÓR-
RIBEIRO, DÍCLER DE ASSUNÇÃO, RICHARD ULRICH KREUTZER e SEBASTIÃO

RODRIGUES CABRAL. AUSENTE POR MOTIVO JUSTIFICADO O CONSELHEIRO
CISCO XAVIER DA SILVA GUIMARÃES.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL Processo nº 10480/008.962/87-58
Recurso nº 51.530
Acórdão nº 103-08.792
Recorrente: RAYMUNDO MACHADO & CIA. LTDA.

R E L A T Ó R I O

RAYMUNDO MACHADO & CIA. LTDA., empresa sediada na cidade de Recife, Estado de Pernambuco, inscrita no CGC sob o nº 10.813.723/0001-63, não se conformando com a decisão de fls. 24/26, recorre a este Conselho, para os efeitos do art. 33 do Decreto nº... 70.235/72.

A autuação se deu por decorrência de infração apurada em processo principal contra a pessoa jurídica, em razão de omissão de receitas caracterizada por passivo fictício, no exercício de 1985, num total de Cr\$ 1.206.561.355, o que gerou, neste processo, a cobrança do imposto de renda na fonte, no montante de Cr\$ 301.640.338, com base no art. 8º do Decreto-lei nº 2.065/83.

Na impugnação a empresa juntou cópia da peça apresentada no processo principal.

O Delegado da Receita Federal reduziu o imposto exigido para Cz\$ 268.076,45, em razão de no processo principal ter sido dado provimento parcial à impugnação.

O recurso voluntário consistiu na juntada da peça do recurso apresentado no processo principal.

É o relatório.



V O T O

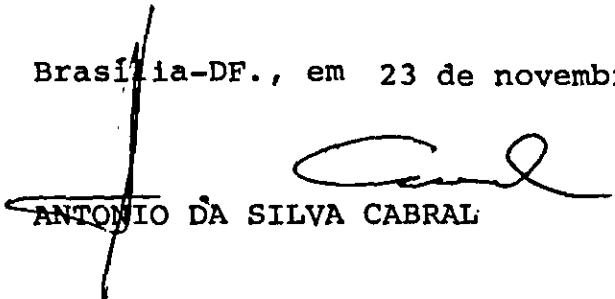
Conselheiro ANTONIO DA SILVA CABRAL, Relator:

O recurso é tempestivo, pois a ciência da decisão recorrida se deu em 15.07.88 (AR de fls. 28), enquanto a protocolização do presente ocorreu em 08.08.88 (doc. de fls. 30).

Quanto ao mérito, há de ser aplicada neste processo a decisão constante do processo principal. Ora, esta Câmara apreciou o feito matriz, no dia 22.11.88, tendo decidido, conforme consta das razões do Acórdão nº 103-08.761, que a empresa omitira receitas caracterizada por passivo fictício, o que provoca a aplicação do disposto no art. 8º do Decreto-lei nº 2.065/83.

Assim sendo, voto no sentido de se negar provimento ao recurso.

Brasília-DF., em 23 de novembro de 1988


ANTONIO DA SILVA CABRAL

RELATOR